



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 08 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 974

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GETULINA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	3
Aditivos / Aditamentos / Supressões	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 08 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 974

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE GETULINA

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar Nº 2.665 de 05 de abril de 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Getulina aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Getulina, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em processo judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 2º O ingresso no REFIS deverá ocorrer em até 60 (sessenta dias), contados da publicação desta lei, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos, a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção deverá ser formalizada mediante

requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios sobre a multa e juros de mora, incidentes sobre os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2020:

§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I- desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamento à vista;

II- desconto de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III- desconto de 80% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV- desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas para pagamento de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas;

V- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§3º - Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

§ 5º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI.

§6º Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 08 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 974

Página 3 de 4

Art. 4º Poderão ser incluídos no REFIS os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1º Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência serão devidos ao advogado que efetivamente atuar no processo, e serão calculados sobre o valor consolidado do débito, e pagos à vista, mediante boleto bancário emitido pela municipalidade.

§ 2º Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao REFIS, não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º Por ocasião da adesão ao REFIS, se houver ações fiscais ajuizadas, o contribuinte deverá providenciar o recolhimento das despesas processuais adiantadas pela Fazenda Pública do Município de Getulina, inclusive despesas de condução do Oficial de Justiça, caso existentes.

§ 4º O contribuinte deverá arcar, ainda, com a taxa judiciária devida à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mediante recolhimento em guia própria, caso existente.

Art. 5º A inscrição do contribuinte no REFIS fica obrigatoriamente condicionada a assinatura do termo de compromisso e confissão da dívida.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Serão excluídos do REFIS os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

- I- Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II- o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou de saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;
- III- Falência ou extinção da pessoa jurídica;
- IV- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará

na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, nos valores originais anteriores a adesão ao REFIS, descontados valores eventualmente pagos posteriormente a adesão ao programa, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais decorrentes de juros de mora e multas incidentes sobre o valor do débito atualizado.

Art. 8º A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 9º A Procuradoria do Município, após solicitação do Departamento de Lançadoria e Tributação, providenciará a extinção dos processos cujos débitos inclusos no REFIS forem devidamente quitados.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Getulina-SP, 05 de abril de 2021.

ANTÔNIO CARLOS MAIA FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extrato de Aditamentos de Contratos

CONTRATO Nº 014/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: Silvana Olinda da Silva Cruz ME

Objeto: Prestação de serviços de transporte da zona rural dos Bairros Vencaia, Gavanherly e 7 de abril.

Valor: R\$-118.769,70

CAE: 3.3.90.39.74



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 08 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 974

Página 4 de 4

Vigência: 31/12/2021

Assinatura: 01/04/2021

Antonio Carlos Maia Ferreira

Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 019/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: Silvana Olinda da Silva Cruz ME

Objeto: Prestação de serviços de transporte da zona rural do Retiro São Manoel e Bairro Aliança

Valor: R\$-59.225,40

CAE: 3.3.90.39.74

Vigência: 31/12/2021

Assinatura: 01/04/2021

Antonio Carlos Maia Ferreira

Prefeito Municipal